

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ.

Ref: Tomada de Preços nº 08.013/2020-TP

DATA DA ABERTURA: 08/10/2020

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Altiz Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.960.497/0001-46, com sede na Rua **Abelardo Marinho**, nº 151, Bairro Vila União, na Cidade de Fortaleza, Estado Ceará, sendo neste ato representada por seu(a) representante legal, infra-assinado(a), tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da licitação supracitada, com fulcro no §2º do artigo 41 da lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura de Sessão, conforme item 15.1 do referido edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

II- DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, tendo interesse em participar da licitação supracitada constatou exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios e resoluções vigentes.

Altiz 13.54 CPL de Paracuru/CE.

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Além disso, vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade possível entre os interessados.

Assim, visando sanar os vícios apresentados no edital, se passa a discorrer.

II. A. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL EM RELAÇÃO À CAPACITAÇÃO DE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

No referido edital, fora verificada a seguinte exigência editalícia:

“5.4.6 – Relativa à Capacitação Técnico-Profissional;

*5.4.6.1 – Apresentar comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **Engenharia Civil** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado.”*

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes devem possuir em seu quadro permanente um profissional na área de Engenharia Civil, bem como o mesmo deverá ser detentor de no mínimo um atestado ou certidão de responsabilidade técnica, **com respectivo acervo expedido pela entidade competente**, ou seja, restringindo a participação apenas para profissionais da Engenharia Civil.

Acontece que, sem abrir mão do rigor técnico, vejamos Decisão Normativa nº 72, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre responsabilidade técnica de atividade em projeto, execução e manutenção de estrada rural:

“Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

II – agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933;

Handwritten signature

III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais;
IV – engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou
V – técnico em estradas.”

Ainda, Súmula 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA:

“3. Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEN/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige **Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.** (grifo nosso)

Pois bem, conforme mencionado acima para o referido serviço ora contrato, não poderá a Administração exigir e restringir como detentor e responsável técnico somente o profissional da área de Engenharia Civil e deixando de levar em considerações as decisões das entidades profissionais competentes,

Em que pese caiba somente à Administração Pública a descrição do objeto, respeitando seu poder discricionário, é certo que suas condições e/ou imposições devam ser niveladas com a busca pela igualdade de disputa entre todos os participantes, para que seja alcançado o melhor produto/serviço e o melhor preço ao final do certame licitatório.

Portanto, no caso em apreço, entende-se que, não poderá de forma alguma a Administração restringir a participação das empresas, exigindo que o detentor responsável pelo acervo técnico seja **SOMENTE UM PROFISSIONAL DA ENGENHARIA CIVIL.**

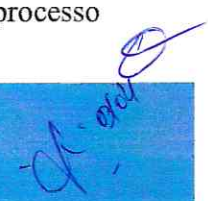
Ora, resta claro que para referido serviço, poderá sim ser apresentado atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pela entidade competente por um **Profissional/Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Agrícola**, respeitando as normas estabelecidas e em homenagem ao princípio de maior número de participantes.

Outrossim, além de ampliar o número de participantes, de forma alguma estaria violando a Lei 8.666/93, pelo contrário, estaria a Administração baseando-se no princípio da legalidade e razoabilidade.

Vejamos o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cláusula 5.4.6.1, claramente favorece empresas que encontram em seu quadro profissionais da engenharia civil com acervo técnico, eliminando os demais profissionais, como os engenheiros agrônomos, desrespeitando o caráter competitivo, e a igualdade estabelecido pelo processo licitatório.



Além do mais, nos causa estranheza referida cláusula, uma vez que na maioria dos processos licitatórios do País referente ao objeto, a empresa, ora participante do certame, fica sujeita a apresentação de responsáveis técnicos de ambas áreas, ou seja, tanto engenharia civil, como engenharia agrônoma.

Assim, observando os princípios, tais divergências deverão ser sanadas, oportunizando a máxima concorrência aos licitantes e evitando futuros potenciais questionamentos da legalidade do certame.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer digno-se o(a) Ilustre Presidente julgar PROCEDENTE a presente impugnação, **realizando as devidas alterações editalícias, bem como a reabertura do prazo legal**, oportunizando a máxima concorrência, ou seja, que seja ampliado aos demais profissionais competentes, em especial ao profissional “engenheiro agrônomo”, conforme mencionado nesta impugnação, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Termos em que, pede e espera deferimento.



FORTALEZA-CE, 05 de outubro de 2020

Olavo da Costa Moreira

